



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009929-16.2012.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Alexei Ramos de Amorim

ADVOGADO: Felix Araújo Filho, Yago Grisi Araújo Rocha e Fernando A. Douettes Araújo

APELADO: A Justiça Pública

ASSIST. ACUSAÇÃO: Márcio Teixeira Silva

ADVOGADO: Gilmar Correia Costa

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, INCISO I, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CULPOSA OU DE NATUREZA LEVE. DOLO CARACTERIZADO. PROVA SUFICIENTE DA INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. QUALIFICADORA PRESERVADA. 2. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS DE FORMA IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 543 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, havendo prova segura de que o ofendido ficou incapacitado de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, em razão das lesões corporais produzidas pelo acusado, o agente deverá responder pelo crime do art. 129, § 1º, I, do CP, ainda que não haja exame pericial complementar nesse sentido. **Lauda de constatação de ofensa física e declarações da vítima colhidas em juízo, a evidenciarem, em conjunto, o resultado qualificador do crime.**

- A confissão qualificada do réu, ora levada em consideração para justificar a autoria delitiva, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Aplicação da Súmula 543 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena para 01 ano e 03 meses de reclusão, no regime aberto, mantida a concessão do sursis, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Alexei Ramos de Amorim contra a sentença de fls. 859/866, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Fabrício Meira Macedo, que condenou o réu pela prática do delito encartado no **art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, cuja execução da pena foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.**

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs apelação criminal (fl. 869). Em suas razões (fls. 884/904), alega que o fato ocorreu acidentalmente, requerendo, portanto, a **desclassificação do delito para o de lesão corporal culposo**. Alternativamente, requer a **desclassificação para lesão corporal de natureza leve**, eis que há necessidade de se realizar exame de corpo de delito complementar que ateste a incapacidade da vítima para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Alega, ainda, que **há uma equívoco na elaboração do cálculo da pena**, pois tanto na análise das circunstâncias do crime, quanto nas consequências do crime **houve um bis in idem pois os fatos narrados** já se enquadram no próprio tipo legal. Ademais, afirma que **o magistrado não considerou a confissão espontânea do réu na segunda fase da dosimetria da pena.**

O representante do *parquet*, em contrarrazões de fls. 908/911, requer o desprovimento do recurso apelatório para manter, na íntegra, a decisão vergastada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 916/920).

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

De acordo com os autos, no dia 25 de dezembro de 2011, por volta das 07h:30min, o acusado estava realizando uma festa em sua residência, quando, em um determinado momento, sacou uma arma de fogo e, sem nenhum

motivo aparente, efetuou um disparo em direção à perna de Márcio Teixeira Silva, causando-lhe lesão corporal de natureza grave.

Em suma, pretende, o apelante, a desclassificação do delito de lesão corporal de natureza grave para o de lesão culposa, ou o de lesão de natureza leve. Além disso, requer que a redução da reprimenda aplicada pelo juízo *a quo*.

1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO GRAVE PARA LESÃO CULPOSA OU LESÃO LEVE:

Eis o teor da redação do Código Penal que prevê o crime de lesão corporal de natureza grave:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.” - grifo nosso.

Primeiramente, no tocante à alegação de que não houve dolo do recorrente em praticar o referido crime, entendo que tal argumento não deve prosperar. Ora, os depoimentos da vítima e das testemunhas que presenciaram o fato (mídia de fls. 298) são harmônicos e convergentes em afirmar que o réu, sem motivo aparente, apontou a arma para a altura do joelho da vítima e efetuou o disparo, afastando, assim, a hipótese de acidente.

Eis o depoimento da vítima MÁRCIO TEIXEIRA SILVA, ouvido perante à esfera judicial (mídia de fl. 298):

“(…) que participava de uma confraternização natalina, na residência do acusado, convidado por um primo deste; (…) que chegou no final da festa, por volta das 07h00 da manhã; que não aconteceu qualquer desentendimento entre acusado e vítima; que quando se despedia do acusado, que de forma muito amistosa, pediu para a vítima ficar no local; que o acusado pegou a arma e ficou apontando para baixo, em direção às pernas da vítima e outras pessoas dizendo que ninguém vai embora, inclusive apontou para a perna do primo dele - Marcelo Agra, amigo do depoente; que Alexei e Marcelo Agra se afastaram do depoente e a festa continuou, quando em dado momento, enquanto discutiam, ouviu-se em disparo de arma de fogo, na direção contrária a do depoente, há uns 04 metros de distância; que depois disso, sem falar nada, o depoente apontou a arma para a sua perna, na altura do joelho e disparou um tiro de pistola, acertando diretamente o joelho; que a bala transfixou a sua perna, caindo ao solo, sangrando muito; (…)”

A testemunha Juliano Marcelino de Oliveira afirmou que (mídia de fl. 298):

“(…) que não havia qualquer animosidade entre os convidados; que o anfitrião da festa era o acusado; (…) que viu duas armas sob um palco, ao lado de Alexei; (…) que ninguém relatou o motivo das armas estarem sendo exibidas pelo acusado; que já ouviu comentários de que o acusado costumava exibir armas em sua residência; que ouviu três disparos de arma de fogo; que não havia clima hostil; que no primeiro disparo, o acusado tentava contar uma história, mas ninguém o ouvia, e, afobado, efetuou um tiro contra a parede; que apenas escutou o segundo disparo, e, quando se virou, já viu a pistola de Alexei apontada para a perna de Márcio; que Márcio caiu no chão, com sangue na perna; que de um disparo para o outro, demorou cerca de meia hora; (…)”

Portanto, está claro que o comportamento do apelante está voltado para a prática dolosa do delito, uma vez que o mesmo apontou mais de uma vez para as pernas da vítima.

Ademais, o recorrente também requer a desclassificação para a lesão corporal de natureza leve, sob o argumento de seria necessária a realização de um exame complementar para confirmar o laudo traumatológico.

Ora, analisando o laudo traumatológico de fl. 15 em conjunto com os demais documentos médicos (prontuário de fls. 16/17, documentos de atendimento médico de fls. 82/102 e guia de internação da vítima de fls. 128/274), verifico que, através da resposta ao quesito nº 5, restou cabalmente demonstrada a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, entendo suficientemente comprovada a gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima, sendo, portanto, prescindível o exame complementar a que alude a defesa. Sobre o tema, tem-se a jurisprudência pátria, inclusive, o TJPB:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.

I. É dispensável o laudo complementar quando evidenciada a gravidade pelo laudo de exame de corpo de delito indireto.

II. Recurso parcialmente provido.”

(TJDF; APR 2010.01.1.071855-9; Ac. 978.557; Primeira Turma Criminal; Relª Desª Sandra de Santis Mendes de Farias Mello; Julg. 03/11/2016; DJDFTE 10/11/2016) - grifo nosso.

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. APELO DEFENSIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO QUE RESULTOU EM INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO. CONSTATAÇÃO NO LAUDO MÉDICO

E OUTRAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO.

Não procede o pleito de desclassificação do delito de lesão corporal grave, quando o laudo médico, agregado às demais provas constantes nos autos, demonstrarem que as lesões sofridas pela vítima resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias bem como a debilidade permanente do membro (art. 129, §1º, II e III, CP).

PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sob pena de haver supressão de instância, não se afigura possível analisar a possibilidade ou não de alterar a forma de cumprimento da pena fixada pelo juízo sentenciante, sendo, portanto, incabível o conhecimento do pedido.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017307620068150411, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 11-05-2017) - grifo nosso.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ vem admitindo o seguinte entendimento:

(...)

8. "Emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar" (STJ, AgRg no AREsp 145181/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/6/2013).

(...)

(HC 350.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

(...) 1. Na inteligência do artigo 168, §2º, do Código de Processo Penal, "em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor".

2. Assim, em regra, faz-se necessária a produção de laudo complementar para a comprovação da materialidade de lesão corporal que imponha à vítima a incapacidade, por mais de trinta dias, para as suas ocupações habituais.

3. O livre convencimento judicial permite a dispensa da prova pericial se, por outros elementos idôneos colhidos na cognição exauriente, ficar comprovado que a incapacidade funcional da vítima perdurou por período superior a trinta dias.

4. Hipótese em que, embora não havendo laudo complementar acerca da incapacidade funcional por mais de trinta dias, constatou-se, por laudo pericial conclusivo, a debilidade permanente da função mastigatória da vítima, decorrente da perda do incisivo superior direito, circunstância que, por si só, desautoriza a desclassificação para lesões corporais de natureza leve. (...)

(HC 285.175/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

Assim, agiu de forma correta o magistrado de piso Fabrício Meira Macedo, quando condenou o recorrente pela prática de lesão corporal grave nos moldes do art. 129, § 1º, inciso I, do CP.

2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA:

Em suma, o recorrente alega que o juízo *a quo* se equivocou na elaboração do cálculo da pena, valorando, duplamente, o mesmo fato para exasperar a pena, mais precisamente, em relação à análise da “circunstância do crime” e das “consequências do crime” e, além disso, afirma que o magistrado não considerou a confissão espontânea do réu na segunda fase da dosimetria da pena.

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante **fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, nos seguintes termos:

“A culpabilidade foi considerável e concreta, tendo atuado com dolo direto. Os antecedentes são favoráveis ao réu, pois é tecnicamente primário. A conduta social não lhe é desfavorável. Personalidade não foi aferida nos autos. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, pois lesionou uma pessoa sem qualquer motivo aparente. As **consequências** do crime foram graves, uma vez que afetou sensivelmente a vida da vítima, tendo que se submeter a duas intervenções cirúrgicas, além de passar 03 meses controlando uma infecção. O motivo do ilícito foi de somenos importância. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito.”

Analisando as justificativas acima expostas pelo magistrado Fabrício Meira Macedo, vislumbro que todas as circunstâncias elencadas no caput do art. 59, do CP foram devidamente fundamentadas, pois **o juiz apontou fatos concretos e específicos como, o fato de não haver motivo aparente para o réu lesionar a vítima, bem como o fato da vítima ter que se submeter a duas cirurgias, além de controlar uma infecção que durou 03 meses.**

Como podemos ver, tais motivos não podem ser interpretados de forma a reconhecer um *bis in idem*, pelo simples fato de constar que o réu lesionou uma pessoa, sendo este o fato típico do art. 129, do CP. Pelo que consta, o elemento “circunstâncias do crime” foi sopesado em desfavor ao réu pelo fato deste ter lesionado a vítima sem qualquer motivo aparente, ou seja, não houve qualquer razão para agir daquela forma, tendo em vista que não houve qualquer desentendimento entre a vítima e o acusado.

Da mesma forma, em relação ao elemento “consequências do crime”, entendo que o magistrado fundamentou de forma negativa em razão do fato da vítima ter se submetido a duas cirurgias, que é bastante traumático para a vítima, além do fato desta ter que controlar uma infecção durante 03 meses. Observe que não estamos falando aqui do tempo em que a vítima ficou impossibilitada para exercer as atividades habituais por mais de 30 dias, que revela a gravidade da lesão.

Assim, considerando a existência de três circunstâncias negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências), **entendo que está correta a fixação da pena-base no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

Por conseguinte, o douto magistrado de primeiro grau, ao analisar as demais fases da aplicação da reprimenda, manteve o mesmo *quantum* aplicado na pena-base ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena e à minguada de outras circunstâncias a serem consideradas.

Ocorre que, **como bem apontado pela defesa, o juízo sentenciante não valorou a atenuante descrita no art. 65, III, “d” do Código Penal, qual seja: a confissão espontânea.**

Eis o que determina o art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

No caso dos autos, apesar do réu ter alegado uma excludente de ilicitude, no caso, o dolo, o mesmo confirmou que, de fato, lesionou a vítima atirando em seu joelho. Trata-se, portanto, de confissão qualificada, matéria já sumulada pela jurisprudência do STJ, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, "D", DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 121, § 4º, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA BRANCA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO MÁXIMA PREVISTA NA LEI. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão do acusado, ainda que qualificada, se utilizada para a reconstrução histórica dos fatos, atrai a aplicação do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes.

2. A despeito da Corte Popular ter reconhecido o animus necandi do agente, nenhum dos disparos atingiu a vítima, o que caracteriza a tentativa branca. Nesses casos, este Tribunal Superior tem entendido de rigor a incidência da fração máxima de diminuição da pena prevista no parágrafo único do art. 14 do CP, na terceira fase da dosimetria.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg no HC 400.063/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) - grifo nosso.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 545/STJ. MANIFESTAÇÃO VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. DUPLA REINCIDÊNCIA DO RÉU. COMPENSAÇÃO PARCIAL NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

3. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.

(...)"

(STJ - HC 374.363/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, "D", DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 121, § 4º, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA BRANCA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO MÁXIMA PREVISTA NA LEI. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A confissão do acusado, ainda que qualificada, se utilizada para a reconstrução histórica dos fatos, atrai a aplicação do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes.**

2. A despeito da Corte Popular ter reconhecido o animus necandi do agente, nenhum dos disparos atingiu a vítima, o que caracteriza a tentativa branca. Nesses casos, este Tribunal Superior tem entendido de rigor a incidência da fração máxima de diminuição da pena prevista no parágrafo único do art. 14 do CP, na terceira fase da dosimetria.

3. **Agravo regimental não provido.**”

(STJ - AgRg no HC 400.063/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Infere-se na sentença prolatada pelo juízo a quo que a materialidade e a autoria do delito restou demonstrada especialmente pelos depoimentos da vítima, das testemunhas em juízo, citando, inclusive, trechos do interrogatório do réu, sendo, portanto, levada em consideração pelo magistrado em seu convencimento.

Portanto, reconheço a incidência da atenuante de confissão espontânea.

Assim, considerando que a pena-base foi mantida no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e, reconhecendo a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do CP), **atenuo a pena em 3 (três) meses, restando uma pena final de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Mantenho o regime aberto para o cumprimento inicial da pena por adequação ao art. 33, § 2º, c, c/c o art. 36 do CP, bem como o sursis processual previsto no art. 77, inciso III, c/c o art. 44, III, do CP, a ser cumprido nas mesmas condições impostas pelo juiz de primeiro grau. Por fim, impossível a substituição pela pena restritiva de direitos diante do impedimento do inciso II, do art. 44 do Código Penal.

Assim sendo, por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reformar o *decisum* impugnado apenas no tocante ao reconhecimento da confissão espontânea, e, por consequência, reduzindo-se a pena, cujo resultado final restou definido em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, mantendo a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 anos, nos mesmos moldes determinados pelo juízo a quo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator, Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator